

— DIÁRIO — **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Senhor do Bonfim



ÍNDICE

CONCORRÊNCIA - ELETRÔNICA

CONCORRÊNCIA 005/2026 - DECISÃO RECURSO E FINALIZAÇÃO



CONCORRÊNCIA 005/2026 - DECISÃO RECURSO E FINALIZAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

CONCORRÊNCIA Nº 005/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0108/26

RECURSO ADMINISTRATIVO

EMPRESA: AMARAL SERVIÇOS E OBRAS LTDA EPP

CNPJ: 07.624.899/0001-62



RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência nº 005/2026

A empresa **AMARAL SERVICOS E OBRAS LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ sob nº **07.624.899/0001-62**, por intermédio de seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no *art. 165 da Lei nº 14.133/2021* e no item 13 do Edital da Concorrência nº 005/2026, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão do Agente de Contratação que **DESCCLASSIFICOU** a recorrente da fase de habilitação técnica do certame, pelos fatos e fundamentos que passa a expor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão do Agente de Contratação que **DESCCLASSIFICOU** a recorrente da fase de habilitação técnica do certame, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é **tempestivo**, interposto dentro do prazo de **03 (três) dias úteis** previsto no item 13.2 do Edital e no *art. 165 da Lei nº 14.133/2021*, contados da data da divulgação da decisão de desclassificação no sistema eletrônico.

2. DOS FATOS

Trata-se da **Concorrência nº 005/2026**, promovida pela Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim - BA, através da Secretaria Municipal de Administração, cujo objeto é o **Registro de Preços** para eventual execução de manutenção predial preventiva, corretiva e pequenas reformas nas edificações públicas municipais, com valor estimado de **R\$ 18.066.590,79 (dezoito milhões, sessenta e seis mil, quinhentos e noventa reais e setenta e nove centavos)**.

A recorrente participou do certame na condição de **Participante 5**, tendo apresentado integralmente

Este documento foi assinado digitalmente por Amaral Servicos e Obras Ltda - EPP
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://assinaturas.certsign.com.br> e utilize o código C947-7B69-AA54-FB36.
AMARAL SERVICOS E OBRAS LTDA - EPP
CNPJ: 07.624.899/0001-62
RUA LOURIVAL JUNIOR S/Nº, ZONA RURAL, SENHOR DO BONFIM - BA CEP 48390-000
e-mail: construtoraamaral01@gmail.com



sua documentação de habilitação nos termos e prazos editalícios. Em **07 de julho de 2026**, o Agente de Contratação proferiu decisão de desclassificação da recorrente, sob o argumento de que não teria atendido integralmente às exigências de qualificação técnica estabelecidas no Termo de Referência.

Segundo a justificativa apresentada pela Administração, a desclassificação fundamentou-se em três pilares:

- (a) apresentação de declaração de vinculação futura para os profissionais de Engenheiro de Segurança do Trabalho e Engenheiro Eletricista;
- (b) ausência de comprovação da experiência exigida para o Encarregado Geral/Mestre de Obras; e
- (c) ausência de contratos compatíveis com o objeto licitado (manutenção predial). A recorrente, todavia, não se conforma com a decisão, que labora em equívoco e contraria a legislação de regência e a jurisprudência pacífica do **Tribunal de Contas da União**.

3. DO DIREITO

3.1. DA DECLARAÇÃO DE VINCULAÇÃO FUTURA

A decisão que desclassificou a recorrente por apresentação de declaração de vinculação futura para os profissionais de Engenheiro de Segurança do Trabalho e Engenheiro Eletricista merece reforma. O **art. 67, §8º, da Lei nº 14.133/2021** estabelece que a empresa deve apresentar relação de compromissos que demonstre a disponibilidade dos profissionais indicados, não sendo exigível que todo profissional já integre o quadro permanente no momento da apresentação da proposta.

"§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo."

Nesse sentido, o **Tribunal de Contas da União** já se manifestou de forma cristalina. O **Acórdão TCU nº 1450/2022 - Plenário** assentou que deve-se admitir a declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência. O **Acórdão TCU nº 825/2019 - Plenário** firmou que é irregular a exigência da demonstração de vínculo empregatício prévio, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade mediante contrato de prestação de serviços ou declaração.

3.2. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA DO ENCARREGADO GERAL

Este documento foi assinado digitalmente por Amaral Serviços e Obras Ltda - EPP
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://www.senhorodobonfim.ba.gov.br>
CNPJ: 07.624.899/0001-62
RUA LOURIVALDO JUNIOR S/Nº, PRÉDIO SALA 02, BR 107, SENHOR DO BONFIM - BA CEP 48390-000
e-mail: construtoraamaral01@gmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Amaral Serviços e Obras Ltda - EPP
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://www.senhorodobonfim.ba.gov.br>
CNPJ: 07.624.899/0001-62
RUA LOURIVALDO JUNIOR S/Nº, PRÉDIO SALA 02, BR 107, SENHOR DO BONFIM - BA CEP 48390-000
e-mail: construtoraamaral01@gmail.com



O Termo de Referência **não estabeleceu tempo mínimo** de experiência para o Encarregado Geral/Mestre de Obras, **tampouco fixou parâmetros objetivos para aferição da "experiência compatível"**. O **art. 5º da Lei nº 14.133/2021** consagra o **princípio do Julgamento Objetivo**, que veda à Administração a adoção de critérios subjetivos ou não quantificados para avaliação de documentos de habilitação.

Se o edital não fixou métrica temporal, não pode a Administração inabilitar a licitante com base em juízo subjetivo. O contrato de prestação de serviços firmado em **06/07/2026**, é suficiente para demonstrar a disponibilidade e aptidão técnica. O **Acórdão TCU nº 884/2026 - Plenário** consolidou o entendimento de que é irregular a desclassificação por vícios sanáveis sem a prévia realização de diligência pela Administração.

3.3. DA SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE DOS CONTRATOS APRESENTADOS

A **Súmula TCU nº 263** é categórica: as exigências de qualificação técnica **devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços com características semelhantes ou de complexidade superior, e não necessariamente idênticas**. O **art. 6º, XXII, da Lei nº 14.133/2021** define "serviço de engenharia" de forma ampla, englobando tanto obras quanto serviços de manutenção no mesmo gênero jurídico.

Ressalte-se que a própria Administração, **em decisão de impugnação datada de 06 de julho de 2026, reconheceu que não há escopo executivo exaurido e que não se identifica ilegalidade na ausência de planilha executiva única**. Se a Administração admite que o certame não possui planilhas individualizadas ou Curva ABC, não pode, em manifesta contradição, desclassificar a licitante por suposta incompatibilidade de seus contratos com o objeto licitado.

3.4. DA NATUREZA DO CERTAME COMO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E DA AUSÊNCIA DE COMPROMISSO DE EXECUÇÃO IMEDIATA

É imperativo destacar que o presente certame é estruturado sob a égide do **Sistema de Registro de Preços (SRP)**. Por definição legal e editalícia, o SRP não gera para a Administração a obrigação de contratar, tampouco impõe ao licitante o compromisso de execução imediata dos serviços. A execução depende estritamente de **futura e eventual necessidade** que venha a surgir no decorrer da validade

Este documento foi assinado digitalmente por Amaral Serviços e Obras Ltda - EPP
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://www.senhorodobonfim.ba.gov.br>
CNPJ: 07.624.899/0001-62
RUA LOURIVALDO JUNIOR S/Nº, PAVILÃO SALA 02, BR 107, SENHOR DO BONFIM - BA CEP 48390-000
e-mail: construcao@amaral01@gmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Amaral Serviços e Obras Ltda - EPP
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://www.senhorodobonfim.ba.gov.br>
CNPJ: 07.624.899/0001-62
RUA LOURIVALDO JUNIOR S/Nº, PAVILÃO SALA 02, BR 107, SENHOR DO BONFIM - BA CEP 48390-000
e-mail: construcao@amaral01@gmail.com



da ata.

Essa natureza jurídica foi expressamente corroborada pela própria Administração na decisão de impugnação publicada na plataforma oficial, onde o Agente de Contratação reconheceu textualmente que:

"Em contratação estruturada por registro de preços para serviços sob demanda, não há, por definição, escopo executivo exaurido e definitivo de todas as intervenções futuras, porque estas dependem de necessidades supervenientes a serem individualizadas por ordem de serviço."

Ora, se não há definição de escopo exaurido nem execução imediata, **não se justifica a exigência de vínculo profissional já constituído** na fase de habilitação. O vínculo técnico pode e deve ser formalizado quando da efetiva contratação (emissão da ordem de serviço), sob pena de onerar injustificadamente o licitante e restringir a competitividade. Tal cenário reforça a tese de que a **declaração de vinculação futura** é instrumento juridicamente idôneo e suficiente para o presente certame.

4. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, MOTIVAÇÃO E CONTRADITÓRIO

A decisão de desclassificação menciona que a análise foi realizada em conjunto com a equipe técnica do **Setor de Engenharia**. Todavia, observa-se uma **grave mácula procedimental**: o **parecer técnico detalhado não foi publicado**, não foi anexado aos autos acessíveis no sistema e não foi disponibilizado para conhecimento da recorrente.

A ausência de um parecer técnico que indique especificamente **quais falhas** foram encontradas e em **quais documentos ou páginas** elas se localizam torna a desclassificação **genérica e abstrata**. Não houve a necessária individualização das razões de inabilitação, o que fere mortalmente o **poder de defesa** da recorrente. Sem saber exatamente o que a Administração considerou insuficiente, a licitante fica impossibilitada de exercer o contraditório em sua plenitude, pois não sabe o que deve rebater.

O **art. 13 da Lei nº 14.133/2021** determina que o processo licitatório deve ser público e seus atos motivados. A jurisprudência do **TCU** é pacífica ao exigir a **motivação individualizada e detalhada** dos atos de inabilitação, vedando justificativas padronizadas ou omissas quanto aos pontos técnicos específicos (*vide Acórdão TCU nº 1.148/2022 - Plenário*). A ausência de publicidade e detalhamento do

Este documento foi assinado digitalmente por Amaral Engenharia e Obras Ltda - EPP
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://www.senhorodobonfim.ba.gov.br>
CNPJ: 07.624.899/0001-62
RUA LOURIVALDO JUNIOR, S/Nº, VILA PINO, SALA 02, BR 407, SENHOR DO BONFIM - BA CEP 48390-000
e-mail: construcao@amaral01@gmail.com



parecer configura cerceamento de defesa e nulidade do ato administrativo.

5. DO PADRÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA E DA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS

O art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o agente de contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos. O **Acórdão TCU nº 884/2026 - Plenário** firmou que a Administração tem o **dever de realizar diligência** antes de desclassificar propostas por vícios sanáveis. No entanto, o que se observa neste certame é um padrão de **desclassificação sumária**, sem qualquer tentativa de saneamento.

Não apenas a recorrente, mas diversos outros concorrentes foram alijados do certame de forma abrupta. Um exemplo concreto do rigor excessivo e da falta de diligência é o caso de um concorrente que iniciou seu preço com o valor de **0,01**. É evidente que se trata de um **equivoco de entendimento do edital** — o licitante provavelmente compreendeu que deveria indicar o percentual de desconto (0,01%), quando o critério era o maior desconto percentual sobre a tabela. Tal situação, por ser um erro formal escusável, deveria ter sido resolvida por simples **diligência para esclarecimento**, e não por desclassificação automática.

Este padrão de conduta configura uma **violação sistemática** às normas éticas e jurídicas que regem as licitações públicas, transformando o certame em uma barreira burocrática que ignora a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

6. DOS INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO E POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO

O fato de quase todas as empresas participantes terem sido desclassificadas, restando apenas as empresas **COMPAC e Salinas**, sugere possível direcionamento do certame. A redução artificial da competitividade viola os princípios da **impeccabilidade e moralidade** (art. 5º). A contradição entre a decisão de impugnação (que nega a necessidade de planilhas) e a desclassificação técnica (que exige compatibilidade específica) macula a lisura do certame e pode configurar dano ao erário pela exclusão de propostas potencialmente mais econômicas.

Este documento foi assinado digitalmente por Amaral Serviços e Obras Ltda - EPP
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://www.senhorodobonfim.ba.gov.br>
CNPJ: 07.624.899/0001-62
RUA LOURIVAL JUNIOR S/Nº, PAVILÃO SALA 02, BR 107, SENHOR DO BONFIM - BA CEP 48390-000
e-mail: construcao@amaral01@gmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Amaral Serviços e Obras Ltda. Para verificar as assinaturas vá ao site <http://www.senhorodobonfim.ba.gov.br> e utilize o código C947-7B69-AA54-FB36.



7. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

1. O **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do presente recurso administrativo;
2. A **REABILITAÇÃO** da licitante **AMARAL SERVIÇOS E OBRAS LTDA**, com base na jurisprudência consolidada do TCU e nos arts. 5º, 64 e 67 da Lei nº 14.133/2021;
3. A declaração de **NULIDADE** da desclassificação por cerceamento de defesa, ante a ausência de publicidade e detalhamento do parecer técnico do Setor de Engenharia;
4. **SUBSIDIARIAMENTE**, a aplicação do art. 64, §1º, para saneamento de eventuais falhas formais mediante a realização de diligências;
5. A **REMESSA** de cópias dos autos ao **Tribunal de Contas** e ao **Ministério Público** para apuração de indícios de direcionamento e violação sistemática aos princípios licitatórios, com comprovantes de envios, publicados na plataforma do certame.
6. Que seja dado conhecimento a peça de impugnação apresenta, onde apenas a decisão fora publicada. Todo e qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação tem caráter vinculante, e esse "sigilo" fere gravemente a legislação vigente e merece uma apuração por órgãos de controle externo.

7. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Requer-se que seja dada ciência à recorrente, ao Ministério Público Comarca de Senhor do Bonfim/BA, Chefe do Poder Executivo bem como ao Chefe do Poder Legislativo de todos os atos, bem como a intimação pessoal da decisão. Requer-se, por fim, a produção de prova documental complementar, especialmente a **juntada imediata do parecer técnico** do Setor de Engenharia que fundamenta a decisão ora combatida.

Nestes termos, pede deferimento.

Senhor do Bonfim/BA, Data da assinatura: conforme carimbo de tempo da assinatura digital.

CAMILO SIMÕES AMARAL OLIVEIRA

Representante Legal

CPF: 754.450.855-20 RG: 1466005416 SSP-BA

Este documento foi assinado digitalmente por Amaral Serviços e Obras Ltda - EPP
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://assinaturas.com.br> e utilize o código C947-7B69-AA54-FB36.
AMARAL SERVIÇOS E OBRAS LTDA - EPP
CNPJ: 07.624.899/0001-62
RUA LOURIVALDO JUNIOR S/Nº, ZONA RURAL, SALA 02, BR 407, SENHOR DO BONFIM - BA CEP 48390-000
e-mail: construcaoamaral01@gmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Amaral Serviços e Obras Ltda - EPP
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://assinaturas.com.br> e utilize o código C947-7B69-AA54-FB36.



Este documento foi assinado digitalmente por Amaral Serviços e Obras Ltda - EPP
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://assinaturas.certsign.com.br> e utilize o código C947-7B69-AA54-FB36.
CNPJ: 07.624.899/0001-62
RUA LOURIVALDO JUNIOR S/Nº, EDIFÍCIO SALA 02, BR 107, SENHOR DO BONFIM - BA CEP 48390-000
e-mail: construcaoamaral01@gmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Amaral Serviços e Obras Ltda.
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://assinaturas.certsign.com.br> e utilize o código C947-7B69-AA54-FB36.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: <http://assinaturas.certisign.com.br/Verificar/C947-7B69-AA54-FB36> ou vá até o site <http://assinaturas.certisign.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: C947-7B69-AA54-FB36



Hash do Documento

C5C017AF593A8952E1875917842B82E30D095622F3342B8065B3DF0DD2091F69

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/07/2026 é(são) :

☒ Camilo Simoes Amaral Oliveira (Representante Legal) - 07.624.899/0001-62 em 16/07/2026

14:13 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital - AMARAL SERVICOS E OBRAS LTDA - 07.624.899/0001-62

Evidências

Geolocation: Latitude: -9.38411481957516 Longitude: -40.505138562889165 Accuracy: 100

IP: 172.16.4.11

AC: AC CONSULTI BRASIL RFB





PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

CONCORRÊNCIA Nº 005/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0108/26

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO
ADMINISTRATIVO**

EMPRESA: COMPAC ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 10.593.378/0001-08



ILMº. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM/BA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO Nº 005/2026

Processo Administrativo nº 0108/26

A empresa **COMPAC ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº CNPJ nº 10.593.378/0001-08, situada na Av. Luis Viana Filho, nº 6462, Sala 1607 Setor East, Patamares, Salvador/BA, CEP: 41.680-400, neste ato representada pelos seus advogados Antonio Victor Leal, brasileiro, inscrito na OAB/BA sob o Nº 22.838, Vinicius de Almeida Bastos, brasileiro, inscrito na OAB/BA sob o Nº 42.985 e Rodrigo Nunes Fernandes, brasileiro, inscrito na OAB/BA sob o Nº 68.069 (procuração anexa – endereço no rodapé), vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** em face do recurso interposto pela empresa **AMARAL SERVICOS E OBRAS LTDA**, na forma do Edital e das disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, com espeque nos argumentos a seguir aduzidos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrrazões são tempestivas, uma vez que o prazo fatal de **03 (três) dias úteis** finda em 22/07/2026. Isto por que, conforme dicção dos artigos 165, inciso I, alínea “c” c/c art. 183, deve-se excluir da contagem o dia de início e incluir o dia final. Vale reproduzir os trechos da Lei 14.133/2021:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: [...]

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. [...]

Art. 183. **Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento** e observarão as seguintes disposições...”

Portanto, considerando a data do presente protocolo, tempestivas são as presentes contrarrrazões.

71 3052.3636 contato@victorlealadvocacia.adv.br
www.victorlealadvocacia.adv.br
Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba



2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O certame ora debatido trata da *“Seleção de empresa especializada para o Registro de Preços visando à eventual execução de manutenção predial preventiva, corretiva e pequenas reformas, sob demanda, com fornecimento de mão de obra, materiais, insumos, equipamentos, ferramentas e demais meios necessários à execução das intervenções nas edificações públicas, próprias e/ou locadas ao Município de Senhor do Bonfim – BA”*.

A empresa COMPAC ENGENHARIA LTDA, especializada no ramo do objeto licitado, reuniu sua documentação e proposta em conformidade com todas as exigências estabelecidas no edital de convocação. Após análise técnica, foi constatado que a empresa cumpriu integralmente os requisitos previstos no edital e na legislação aplicável, sendo devidamente classificada e declarada vencedora no certame.

Por outro lado, a Recorrente (AMARAL SERVICOS E OBRAS LTDA), conforme apontado na Ata de Realização da Concorrência Eletrônica, não apresentou a documentação exigida pelo instrumento convocatório, deixando de comprovar sua capacidade técnica para a execução do objeto. Posteriormente, em uma tentativa ineficaz, optou por questionar o exemplar julgamento do Sr. Agente de Contratação, sem, contudo, apresentar qualquer argumento capaz de macular a referida decisão.

É o que se demonstrará.

3. DA CORRETA INABILITAÇÃO DA EMPRESA AMARAL SERVIÇOS E OBRAS LTDA

Em primeiro momento, é imprescindível destacar que a documentação apresentada pela recorrente AMARAL SERVIÇOS E OBRAS LTDA foi objeto de criteriosa análise pela Administração, a qual verificou de forma rigorosa a total ausência de comprovação da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional para a habilitação no certame. A decisão do pregoeiro demonstra, de forma precisa e fundamentada, que a Recorrente não atendeu aos comandos expressos e inafastáveis do instrumento convocatório.

Ademais, em uma nítida tentativa de se eximir da responsabilidade pela ausência de comprovação técnica exigida, a Recorrente sustenta, em sede recursal, que a apresentação de uma mera "declaração de vinculação futura" seria suficiente para habilitar seus profissionais (Engenheiro de Segurança do Trabalho e Engenheiro Eletricista). Entretanto, verifica-se que o Termo de Referência, em seus itens 8.57 e 8.58, determina expressamente que os responsáveis técnicos devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data da entrega da proposta,

71 3052.3636 contato@victorlealadvocacia.adv.br
www.victorlealadvocacia.adv.br
Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba



devendo o vínculo ser comprovado documentalmente (CTPS, Contrato Social ou Contrato de Prestação de Serviços).

Dessa forma, a aceitação de promessa futura de contratação seria uma afronta direta ao edital, ao princípio da isonomia e à segurança jurídica da Administração, não se aplicando ao caso o art. 67, §8º da Lei 14.133/21, pois este trata de disponibilidade, e não da dispensa de comprovação do vínculo exigido no instrumento convocatório. O fato de o certame ser um Registro de Preços não exime a licitante de comprovar sua capacidade técnica atual no momento da habilitação.

Registre-se, ainda, que a Recorrente não impugnou o edital no momento oportuno, aceitando tacitamente todos os seus termos. Utilizar a fase recursal para rediscutir o instrumento convocatório é, no mínimo, impróprio.

Outrossim, no que tange especificamente à experiência do Encarregado Geral/Mestre de Obras, observa-se que a Recorrente apresentou documentação em total desconformidade com as especificações editalícias. A exigência do edital era clara: comprovação de experiência compatível com a coordenação operacional de manutenção predial e pequenas reformas.

A Recorrente, em atitude temerária, apresentou um contrato de prestação de serviços firmado em 06/07/2026, ou seja, no exato dia anterior à abertura da licitação (07/07/2026). Essa apresentação configura grave violação técnica e lógica, pois um contrato assinado na véspera comprova, no máximo, a existência de um vínculo formal recente, **mas é materialmente incapaz de atestar a experiência anterior acumulada exigida para a finalidade da obra.**

Ademais, no tocante à capacidade técnico-operacional, a divergência também é inequívoca. O edital previa a comprovação de aptidão para a prestação de serviços de manutenção predial preventiva, corretiva e pequenas reformas. Os atestados entregues pela Recorrente referem-se, predominantemente, à execução de obras de construção civil e ampliação de edificações, o que altera completamente o aspecto, o uso e o desempenho esperado da logística empresarial. Construir um prédio novo “do zero” não é o mesmo que realizar manutenção predial pulverizada, dinâmica e imprevisível em dezenas de equipamentos públicos ocupados e em funcionamento.

Diante do exposto, não há que se falar em similaridade (Súmula 263 do TCU) entre os serviços executados pela Amaral e os exigidos pelo edital, uma vez que apresentam diferenças logísticas e operacionais substanciais. A aceitação da qualificação da empresa com base em serviço de natureza diversa ao exigido seria flagrantemente lesiva à Administração, por comprometer os princípios norteadores das contratações públicas.

71 3052.3636 contato@victorlealadvocacia.adv.br
www.victorlealadvocacia.adv.br
Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba



Além disso, a alegação da Recorrente de que a Administração deveria ter promovido diligências para sanar suas falhas não encontra amparo legal. O art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021 permite sanear erros materiais, mas não autoriza a criação ou inserção de documentos de habilitação que deveriam existir e ser apresentados no momento oportuno.

Como bem pontuado pelo Agente de Contratação na ata da sessão, a ausência de documentos exigidos não é objeto de diligência corretiva. A inabilitação da Recorrente mostra-se plenamente legítima e em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, resta evidente que a inabilitação da Recorrente decorrer do estrito cumprimento das regras editalícias e da legislação vigente, não restando qualquer margem para a reforma da decisão atacada. Assim, a Administração Pública pugna pelo total desprovisionamento do presente recurso, mantendo-se integralmente a decisão que inabilitou a empresa Recorrente, por ser medida de inteira justiça e de estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

4. DA TOTAL INEXISTÊNCIA DE DIRECIONAMENTO E DA ESTRITA OBSERVÂNCIA À LEGALIDADE

Ultrapassadas as falhas insanáveis da documentação da Recorrente, cumpre afastar peremptoriamente a leviana, genérica e irresponsável alegação de que haveria "indícios de direcionamento" no certame apenas pelo fato de poucas empresas terem restado classificadas.

A desclassificação de diversas empresas não é sintoma de direcionamento, mas sim o atestado irrefutável de que a Administração Pública municipal agiu com o mais absoluto rigor, zelo e respeito à lei. O presente certame adotou, de forma expressa no Edital, o rito da **inversão de fases** (art. 17, §1º da Lei nº 14.133/2021).

O objetivo basilar dessa inversão é justamente o de garantir que a disputa de preços ocorra *exclusivamente* entre empresas que possuam capacidade técnica, financeira e jurídica comprovadas, evitando que "aventureiros" vençam pelo menor preço e depois abandonem as obras públicas por incapacidade operacional.

Dessa forma, a empresa COMPAC ENGENHARIA LTDA sagrou-se vencedora não por privilégios, mas porque apresentou sua documentação de forma correta, atendendo a todos os rigorosos ditames do instrumento convocatório.

71 3052.3636 contato@victorlealadvocacia.adv.br
www.victorlealadvocacia.adv.br
Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba



5. CONCLUSÃO

REQUER-SE do Sr. Pregoeiro, que **INDEFIRA** o Recurso da empresa Recorrente, mantendo a decisão proferida nos autos do presente processo, mantendo a **INABILITAÇÃO** da empresa **AMARAL SERVICOS E OBRAS LTDA**, dando-lhe continuidade ao certame.

Requer ainda:

- 1 – Que sejam as presentes contrarrazões recebidas, processadas e providas na forma do edital e das Leis que regem o procedimento licitatório;
- 2 – Que seja dado prosseguimento da presente licitação.

Nesses termos, pede deferimento.

Salvador, 20 de julho de 2026.


Anderson Victor Leal
OAB/BA 42.985


VINÍCIUS DE ALMEIDA BASTOS
OAB/BA 42.985


RODRIGO NUNES FERNANDES
OAB/BA 68.069

 71 3052.3636  contato@victorlealadvocacia.adv.br
 www.victorlealadvocacia.adv.br
 Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

CONCORRÊNCIA Nº 005/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0108/26

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE
CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO AO
RECURSO ADMINISTRATIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

CONCORRÊNCIA Nº 005/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0108/26

Objeto: Seleção de empresa especializada para o Registro de Preços visando à eventual execução de manutenção predial preventiva, corretiva e pequenas reformas, sob demanda, com fornecimento de mão de obra, materiais, insumos, equipamentos, ferramentas e demais meios necessários à execução das intervenções nas edificações públicas, próprias e/ou locadas ao Município de Senhor do Bonfim – BA

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recurso EMPRESA:

AMARAL SERVIÇOS E OBRAS LTDA - CNPJ: 07.624.899/0001-62

Trata-se da manifestação administrativa do Agente de Contratação relativa a Concorrência nº 005/2026, destinado à Seleção de empresa especializada para o Registro de Preços visando à eventual execução de manutenção predial preventiva, corretiva e pequenas reformas, sob demanda, com fornecimento de mão de obra, materiais, insumos, equipamentos, ferramentas e demais meios necessários à execução das intervenções nas edificações públicas, próprias e/ou locadas ao Município de Senhor do Bonfim – BA. O processo foi devidamente publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no dia 12 de junho de 2026 e, no dia 17 de junho de 2026, foi amplamente divulgado com a publicação do extrato do aviso de licitação no Diário Oficial do Município, Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, conforme os termos do edital.

O Recurso Administrativo foi interposto pela empresa acima mencionada, que solicita a sua habilitação, alegando que a mesma cumpriu todas as exigências do edital.

Tempestividade e Intenção: A Lei 14.133/21 em seu Art. 165, §1º, inciso I, reforça a necessidade de os recursos serem apresentados dentro dos prazos estabelecidos, com a manifestação de intenção no momento adequado. Fato presente neste certame para a recorrente.

Da Síntese dos Fatos

Aos 07 de julho de 2026, foi deflagrado o processo licitatório nº 005/2026, disponibilizado no Portal de Licitações E-município (<https://emunicipio.com.br/pmsb/modalidade/index.php>), na modalidade de CONCORRÊNCIA, visando a Seleção de empresa especializada para o Registro de Preços visando à eventual execução de manutenção predial preventiva, corretiva e pequenas reformas, sob demanda, com fornecimento de mão de obra, materiais, insumos, equipamentos, ferramentas e demais meios necessários à execução das intervenções nas edificações públicas, próprias e/ou locadas ao Município de Senhor do Bonfim – BA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

A sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 005/2026 foi iniciada em 07 de julho de 2026, destinada ao Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na execução de serviços de manutenção predial preventiva, corretiva e pequenas reformas nas edificações públicas do Município de Senhor do Bonfim/BA. Em observância ao art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e às regras do edital, o procedimento foi conduzido sob o regime de inversão de fases, iniciando-se pela análise da documentação de habilitação técnica das licitantes antes da abertura da fase competitiva de lances.

Durante a análise da documentação, a sessão foi suspensa em duas oportunidades, em razão do elevado volume e da complexidade dos documentos apresentados, sendo retomada em 10 de julho e, posteriormente, em 14 de julho de 2026, quando foram divulgados os resultados da habilitação. A proposta da empresa BMV Construções e Incorporações LTDA foi desclassificada preliminarmente por apresentar valor de R\$ 0,01, considerado manifestamente inexequível para a execução do objeto licitado.

Na sequência, foi apresentada a análise individualizada da documentação das licitantes. A empresa AMARAL SERVIÇOS E OBRAS LTDA foi considerada inabilitada por não comprovar integralmente os requisitos de qualificação técnica, em razão da apresentação de declarações de vinculação futura para profissionais cuja comprovação de vínculo era exigida pelo Termo de Referência, da ausência de comprovação da experiência do Encarregado Geral/Mestre de Obras e da não apresentação de contratos compatíveis com serviços de manutenção predial para fins de capacidade técnica operacional. Também foram registradas inconsistências na documentação das empresas CS Construções e Empreendimentos e Perfil X Construtora S.A., especialmente relacionadas à equipe técnica mínima e à documentação de habilitação, permanecendo habilitadas apenas as licitantes que atenderam integralmente às exigências editalícias. O Agente de Contratação consignou ainda que a ausência de documentos obrigatórios não seria passível de diligência, por se tratar de documentos indispensáveis à habilitação.

Encerrada a fase de habilitação, foi aberta a disputa de lances entre as empresas habilitadas. Após negociação promovida pelo Agente de Contratação, a empresa COMPAC ENGENHARIA LTDA apresentou o melhor lance, no valor de R\$ 16.801.929,00. Durante a análise da proposta, o Setor de Engenharia identificou necessidade de adequação da composição do BDI quanto à incidência do ISS, sendo concedido prazo para apresentação da planilha corrigida. Após o saneamento formal da proposta, sem alteração do desconto ofertado, a documentação foi considerada regular e a empresa foi declarada vencedora do certame.

Ao final da sessão, foi aberto prazo para manifestação de intenção de recurso, oportunidade em que as empresas AMARAL Serviços e Obras Ltda, Perfil X Construtora S.A. e BMV Construções e Incorporações Ltda registraram intenção recursal. O Agente de Contratação recebeu as manifestações e determinou que as razões dos recursos fossem encaminhadas no prazo legal, exclusivamente por meio do endereço eletrônico indicado no edital, encerrando a sessão pública às 16h30 do dia 14 de julho de 2026.

Resumo das Razões das Recorrentes, que será devidamente respondido:

AMARAL SERVIÇOS E OBRAS LTDA - CNPJ: 07.624.899/0001-62



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

A empresa **AMARAL SERVIÇOS E OBRAS LTDA - EPP** interpõe recurso administrativo contra sua desclassificação na **Concorrência nº 005/2026**, destinada ao registro de preços para manutenção predial preventiva, corretiva e pequenas reformas nas edificações públicas do Município de Senhor do Bonfim/BA. A recorrente sustenta que apresentou toda a documentação exigida e que a decisão de desclassificação foi baseada em interpretação equivocada das exigências de qualificação técnica.

Em relação aos fundamentos da desclassificação, a empresa argumenta que a apresentação de **declaração de vinculação futura** dos profissionais de Engenheiro de Segurança do Trabalho e Engenheiro Eletricista é admitida pela Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), sendo desnecessária a comprovação de vínculo empregatício prévio. Também sustenta que o edital não estabeleceu tempo mínimo de experiência para o Encarregado Geral/Mestre de Obras, de modo que a Administração não poderia utilizar critérios subjetivos para afastar sua habilitação.

Quanto aos contratos apresentados para comprovação da capacidade técnica, a recorrente defende que a experiência exigida deve ser aferida pela compatibilidade e complexidade dos serviços, e não pela identidade exata do objeto. Afirma ainda que a própria Administração, ao responder impugnações ao edital, reconheceu que o Sistema de Registro de Preços não possui escopo executivo previamente definido, razão pela qual seria incompatível exigir, já na fase de habilitação, vínculos profissionais definitivos para eventual execução futura dos serviços.

O recurso também aponta supostas irregularidades procedimentais, alegando violação aos princípios da publicidade, motivação e contraditório. Segundo a empresa, o parecer técnico que embasou sua desclassificação não foi disponibilizado aos licitantes, impossibilitando o pleno exercício do direito de defesa. Além disso, sustenta que a Administração deixou de promover diligências para sanar eventuais falhas formais, contrariando o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e entendimentos do TCU.

A recorrente afirma ainda que houve um padrão de desclassificações excessivamente rigoroso, mencionando que diversos participantes foram inabilitados sem oportunidade de saneamento documental. Com base nisso, levanta suspeitas de possível direcionamento do certame e de restrição à competitividade, argumentando que a permanência de poucas empresas habilitadas poderia comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada sua desclassificação e determinada sua reabilitação no certame. Subsidiariamente, solicita a realização de diligências para saneamento de eventuais falhas, a declaração de nulidade da decisão por cerceamento de defesa, a disponibilização do parecer técnico que fundamentou a inabilitação e a remessa dos autos aos órgãos de controle para apuração das alegações de direcionamento e de possíveis irregularidades no procedimento licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

Resumo das Contrarrazões da Recorrida:

EMPRESA: COMPAC ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 10.593.378/0001-08

As contrarrazões apresentadas pela **COMPAC ENGENHARIA LTDA** defendem a manutenção da decisão que inabilitou a empresa **AMARAL Serviços e Obras Ltda**, sustentando, inicialmente, a tempestividade da manifestação, com fundamento nos arts. 165 e 183 da Lei nº 14.133/2021. A empresa requer o não provimento do recurso administrativo e o prosseguimento regular da Concorrência Eletrônica nº 005/2026.

No mérito, a COMPAC afirma que atendeu integralmente às exigências do edital, razão pela qual foi corretamente declarada vencedora do certame. Em contrapartida, sustenta que a AMARAL não comprovou sua qualificação técnica, tendo deixado de apresentar a documentação exigida para demonstrar sua capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, motivo pelo qual sua inabilitação estaria em estrita conformidade com o edital e com a legislação aplicável.

As contrarrazões rebatem especificamente o argumento da recorrente de que uma declaração de futura vinculação dos responsáveis técnicos seria suficiente para atendimento das exigências editalícias. A COMPAC sustenta que o Termo de Referência exige que os profissionais já integrem o quadro permanente da licitante na data da apresentação da proposta, mediante comprovação documental, não sendo possível substituir essa exigência por mera promessa de contratação futura. Argumenta ainda que a recorrente não impugnou o edital no momento oportuno, aceitando tacitamente suas regras.

A empresa também defende que a documentação apresentada para comprovar a experiência do Encarregado Geral/Mestre de Obras e a capacidade técnico-operacional é insuficiente. Segundo a COMPAC, o contrato firmado na véspera da licitação não demonstra experiência profissional anterior, enquanto os atestados apresentados referem-se predominantemente à execução de obras novas, e não à manutenção predial preventiva, corretiva e pequenas reformas, objeto específico da licitação, inexistindo similaridade suficiente entre os serviços.

Quanto à alegação de que a Administração deveria promover diligências para sanar as falhas documentais, a COMPAC afirma que o art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 permite apenas o saneamento de erros materiais, não autorizando a apresentação posterior de documentos essenciais de habilitação. Defende, assim, que a decisão do Agente de Contratação observou os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, a empresa refuta a alegação de direcionamento do certame, afirmando que o reduzido número de empresas habilitadas decorreu do rigor na aplicação das regras editalícias e da adoção da inversão de fases prevista no art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Sustenta que sua vitória resultou exclusivamente do cumprimento das exigências do edital e requer o indeferimento integral do recurso da AMARAL, com a manutenção de sua inabilitação e o regular prosseguimento da licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Decisão Administrativa – Recurso Administrativo

CONCORRÊNCIA Nº 005/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0108/26

Recorrente: AMARAL SERVIÇOS E OBRAS LTDA

Recorrida: COMPAC ENGENHARIA LTDA

I – Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto por **AMARAL SERVIÇOS E OBRAS LTDA** em face da decisão proferida no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 005/2026, por meio da qual a recorrente foi **inabilitada na fase de habilitação técnica** — embora, em sua peça, a licitante utilize por vezes a expressão “desclassificação”. Conforme consignado na ata da sessão, a decisão administrativa se fundou em três razões centrais:

- (a) apresentação de mera declaração de vinculação futura para o Engenheiro Eletricista e o Engenheiro de Segurança do Trabalho, sem comprovação do vínculo na forma exigida;
- (b) ausência de comprovação da experiência exigida para o Encarregado Geral/Mestre de Obras em coordenação operacional de serviços de manutenção predial e pequenas reformas; e
- (c) ausência de apresentação de contratos compatíveis com o objeto licitado para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional em serviços de manutenção predial.

Em seu recurso, a recorrente sustenta, em síntese, que a exigência relativa aos profissionais teria sido interpretada com rigor excessivo; que o art. 67, § 8º, da Lei nº 14.133/2021 não autorizaria exigir vínculo prévio de natureza empregatícia; que o Termo de Referência não teria fixado critério objetivo suficiente para a aferição da experiência do Encarregado Geral/Mestre de Obras; que os atestados e contratos apresentados seriam compatíveis com o objeto licitado; que teria havido cerceamento de defesa pela não disponibilização de parecer técnico detalhado; e, subsidiariamente, requer a realização de diligência para saneamento das falhas apontadas. Ao final, pede sua reabilitação, ou, alternativamente, a anulação da decisão ou a abertura de diligência.

Foram apresentadas contrarrazões por **COMPAC ENGENHARIA LTDA**, nas quais se defende a manutenção integral da decisão recorrida, ao argumento de que a empresa recorrente não comprovou, no momento próprio, os requisitos técnicos exigidos no instrumento convocatório e que as falhas detectadas não são meramente formais, mas substanciais, insuscetíveis de saneamento por diligência.

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

II – Admissibilidade

O recurso merece ser **conhecido**, porquanto interposto no âmbito da fase recursal prevista no edital, que estabelece prazo de **3 (três) dias úteis**, condicionando, nos casos de habilitação e julgamento, a manifestação imediata da intenção recursal, sob pena de preclusão. A própria peça recursal afirma sua tempestividade, e não há, nos elementos disponibilizados, notícia de intempestividade formal apta a obstar seu conhecimento.

III – Mérito

No mérito, o recurso **não comporta provimento**.

III.1 – Da regularidade do procedimento e da inversão de fases

O procedimento licitatório adotou, legitimamente, a **inversão de fases**, hipótese admitida pela Lei nº 14.133/2021, desde que haja motivação e previsão editalícia. Tal sistemática foi expressamente registrada na Ata e encontra amparo no art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Em consequência, a aptidão técnica do licitante deveria estar **plenamente demonstrada no momento próprio da habilitação**, antes da abertura da etapa competitiva de julgamento das propostas.

A inversão de fases não flexibiliza os requisitos de habilitação; ao contrário, reforça a necessidade de que apenas os licitantes efetivamente aptos avancem no certame. O art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021, inclusive, estabelece que, quando a habilitação anteceder ao julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão por motivo relacionado à habilitação, salvo fatos supervenientes ou só conhecidos depois, o que demonstra a importância da aferição técnica completa e segura nessa etapa inicial.

III.2 – Da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da estabilidade das regras do certame

A controvérsia deve ser resolvida, em primeiro lugar, à luz dos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório**, da **isonomia** e do **julgamento objetivo**. Em procedimento licitatório, o edital não é peça meramente orientativa: ele conforma as regras do certame, assegura previsibilidade e impede tratamentos casuísticos. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que “o edital de licitação faz lei entre as partes e a inobservância dos requisitos nele impostos legitima a desclassificação do certamista”, bem como de que **o princípio da vinculação das partes ao edital tem por finalidade precípua estabelecer as regras do certame**. [REsp 1.178.657/MG - STJ](#) [REsp 904.813/DF - STJ](#)

No caso concreto, o edital da Concorrência nº 005/2026 estabeleceu exigências específicas de qualificação técnica, tanto **profissional** quanto **operacional**, inclusive com indicação de serviços que deveriam constar dos atestados e com previsão de que, após a entrega dos documentos, **não seria permitida a substituição ou apresentação de novos documentos**, salvo em diligência para complementação de informações sobre fatos preexistentes ou atualização de documentos supervenientemente vencidos. Também previu a possibilidade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

saneamento apenas para erros ou falhas que não alterassem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

Assim, qualquer revisão da decisão deve respeitar o desenho normativo do próprio certame. Não se trata de apego cego à forma, mas de observância às regras objetivas previamente conhecidas por todos os licitantes. O próprio STJ ressalva que nem toda divergência formal conduz, por si só, à inabilitação; todavia, essa compreensão somente socorre falhas verdadeiramente sanáveis, e não a ausência de demonstração material de requisito técnico substancial. [REsp 1.617.745/DF - STJ Edital](#)

III.3 – Da insuficiência da declaração de vinculação futura para os profissionais técnicos indicados

A primeira razão da inabilitação recaiu sobre a ausência de comprovação adequada do vínculo do Engenheiro Eletricista e do Engenheiro de Segurança do Trabalho. A ata registra expressamente que a recorrente apresentou declaração de vinculação futura, sem comprovação do vínculo na forma exigida pelo Termo de Referência. As contrarrazões, por sua vez, assinalam que o TR exigia a demonstração documental do vínculo dos responsáveis técnicos, admitindo formas como CTPS, contrato social ou contrato de prestação de serviços. O próprio recurso da AMARAL reconhece que apresentou apenas declaração de vinculação futura e declaração de anuência para esses profissionais.

É importante registrar, com precisão, que a decisão recorrida não se baseou na exigência de vínculo empregatício celetista, nem em leitura restritiva do art. 67, § 8º, da Lei nº 14.133/2021. O ponto determinante foi outro: a ausência de comprovação documental, na forma editalícia, de vínculo já existente na data exigida, ainda que por modalidade juridicamente admitida, como contrato de prestação de serviços. Em outras palavras, o problema não foi a natureza do vínculo; foi a inexistência de prova idônea do vínculo exigido no momento procedimental adequado.

Nessa linha, a tese recursal de que a Administração não poderia exigir “vínculo empregatício prévio” não afasta a irregularidade concreta verificada nos autos. Ainda que se admita, em abstrato, que o vínculo possa ser comprovado por meios não celetistas, permanece o fato de que a recorrente **não apresentou, tempestivamente, a prova documental exigida**, limitando-se a promessa de vinculação futura. Tal promessa não se confunde com prova de disponibilidade efetiva e juridicamente demonstrada para fins de habilitação técnica, sobretudo quando o edital exigia forma documental específica.

III.4 – Da ausência de comprovação da experiência do Encarregado Geral/Mestre de Obras

Quanto ao Encarregado Geral/Mestre de Obras, a ata da sessão registra que a recorrente apresentou contrato de prestação de serviços firmado em **06/07/2026**, ou seja, na véspera da abertura da sessão pública, concluindo que tal documento não era suficiente para demonstrar a experiência profissional exigida para a coordenação operacional de serviços de manutenção predial e pequenas reformas. Em seu recurso, a recorrente sustenta que o Termo de Referência



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

não estabeleceu tempo mínimo de experiência para a função, razão pela qual considera indevida sua inabilitação.

A alegação, contudo, não merece acolhimento. De fato, o Termo de Referência não fixou um período mínimo de experiência em meses ou anos, mas exigiu, de forma objetiva, que o profissional indicado possuísse **experiência compatível com a coordenação operacional de serviços de manutenção predial e pequenas reformas**, a ser comprovada na forma prevista no instrumento convocatório. Assim, a inexistência de um lapso temporal mínimo não afasta a necessidade de comprovação qualitativa da experiência exigida.

É importante distinguir dois requisitos distintos previstos no edital: **o vínculo do profissional com a licitante e a experiência profissional do próprio indicado**. O contrato de prestação de serviços firmado em 06/07/2026 pode, em tese, demonstrar a constituição do vínculo contratual entre o profissional e a empresa. Entretanto, esse documento, por si só, **não comprova que o profissional possua experiência pretérita na coordenação operacional de serviços compatíveis com o objeto da licitação**. Disponibilidade do profissional e experiência técnica constituem requisitos autônomos e cumulativos, não sendo possível presumir o atendimento de um pelo simples atendimento do outro.

Assim, não se está diante de mera irregularidade formal ou de insuficiência sanável. A deficiência verificada recai sobre a própria comprovação de requisito material de qualificação técnica previsto no edital, consistente na demonstração objetiva da experiência profissional exigida para a função. A Administração não pode substituir prova documental por presunções ou inferências favoráveis ao licitante, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ainda que, por hipótese, se admitisse a tese da recorrente quanto à suficiência da documentação apresentada para demonstrar o vínculo do profissional — o que não se admite —, **a decisão de inabilitação permaneceria hígida**, pois subsistem, de forma autônoma e suficiente, os demais fundamentos relacionados à ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional compatível com o objeto licitado.

III.5 – Da ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional em serviços compatíveis com o objeto licitado

Também não prospera a alegação da recorrente quanto à suficiência dos atestados de capacidade técnico-operacional apresentados.

O Termo de Referência exigiu a demonstração de experiência anterior em serviços compatíveis com o objeto da contratação, consistente na execução de **manutenção predial preventiva, corretiva e pequenas reformas sob demanda**, mediante apresentação de contratos e atestados registrados no CREA, observadas as parcelas de maior relevância e valor significativo da contratação.

Conforme consignado na ata da sessão, os contratos e acervos apresentados pela recorrente referem-se predominantemente à **construção e ampliação de edificações**, não tendo sido



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

demonstrada experiência específica na execução de contratos de manutenção predial sob demanda.

Embora seja inegável que ambas as atividades pertençam ao campo da engenharia, **não se pode presumir equivalência técnica automática entre elas**. A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece distinção conceitual entre obra e serviço de engenharia. Enquanto a obra envolve, em regra, inovação do espaço físico ou alteração substancial das características originais do imóvel (art. 6º, XII), os serviços comuns de engenharia compreendem, entre outras atividades, ações de conservação, manutenção, adaptação e reparação das edificações (art. 6º, XXI, alínea "a").

Essa distinção possui reflexos diretos na capacidade operacional exigida da contratada. A execução de uma obra nova ou de ampliação normalmente ocorre em ambiente previamente planejado, com cronograma linear, equipe concentrada e intervenções sequenciais em um único empreendimento. Diversamente, a manutenção predial sob demanda exige estrutura operacional distinta, caracterizada pelo atendimento simultâneo a diversas unidades em funcionamento, mobilização contínua de equipes multidisciplinares, pronta resposta a ocorrências imprevisíveis, logística descentralizada de materiais e equipamentos e execução de serviços corretivos e preventivos sem comprometimento das atividades desenvolvidas nos imóveis públicos.

Por essa razão, embora possam existir pontos de convergência entre construção civil e manutenção predial, **a experiência em obras novas não demonstra, por si só, aptidão para executar contratos de manutenção predial sob demanda**, especialmente quando o edital e o Termo de Referência destacam essa característica como parcela de maior relevância técnica do objeto.

A invocação da **Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União** igualmente não altera essa conclusão. Referido entendimento admite a comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados de serviços similares, desde que exista efetiva correlação entre as parcelas de maior relevância e a complexidade operacional do objeto lícito. A súmula não impõe a aceitação indiscriminada de qualquer atestado relacionado à engenharia, tampouco impede a Administração de exigir demonstração objetiva da compatibilidade técnica quando houver diferenças relevantes entre as atividades efetivamente executadas e aquelas que serão contratadas.

Dessa forma, diante da ausência de comprovação de experiência operacional específica em manutenção predial preventiva, corretiva e pequenas reformas, permanece íntegro também esse fundamento da inabilitação, inexistindo elementos capazes de justificar a reforma da decisão administrativa.

III.6 – Dos limites da diligência e da impossibilidade de saneamento de falha substancial

A recorrente requer, subsidiariamente, a realização de diligência para suprir as falhas apontadas em sua documentação de habilitação. Todavia, também nesse aspecto, não lhe assiste razão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

O edital prevê que, após a entrega dos documentos de habilitação, não será admitida a substituição ou apresentação de novos documentos, ressalvadas as hipóteses de diligência destinadas à complementação de informações acerca de documentos já apresentados, necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, ou à atualização de documentos cuja validade tenha expirado após sua apresentação. Também autoriza o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica, em consonância com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que a diligência constitui instrumento voltado à obtenção da verdade material, não podendo ser interpretada de forma excessivamente restritiva. Nesse sentido, o **Acórdão nº 1.211/2021-Plenário** assentou que a vedação à inclusão de documento novo não alcança documento destinado a comprovar condição preexistente à abertura da sessão pública, desde que a condição já existisse e a ausência decorra de mero equívoco ou falha na juntada documental. No mesmo sentido, o **Acórdão nº 2.443/2021-Plenário** reafirmou que a diligência pode ser utilizada para confirmar, esclarecer ou complementar prova relativa a requisito já existente, não se prestando à constituição posterior de condição de habilitação inexistente no momento processual adequado.

Entretanto, tais precedentes não se aplicam ao caso concreto. Não se verifica simples omissão documental ou falha formal passível de esclarecimento, mas sim **insuficiência material da prova apresentada** para demonstrar o atendimento dos requisitos de qualificação técnica exigidos pelo edital.

Com efeito, quanto aos profissionais técnicos, a recorrente apresentou apenas declarações de vinculação futura, não tendo comprovado documentalmente o vínculo exigido pelo instrumento convocatório. Em relação ao Encarregado Geral/Mestre de Obras, o contrato apresentado evidencia apenas a constituição de vínculo recente, mas não demonstra a experiência profissional exigida para a função. Da mesma forma, os contratos e atestados apresentados revelam experiência predominantemente relacionada à construção e ampliação de edificações, sem comprovação suficiente da capacidade técnico-operacional específica para execução de serviços de manutenção predial preventiva, corretiva e pequenas reformas.

Nessas circunstâncias, admitir diligência para suprir tais deficiências significaria permitir a produção superveniente de prova destinada a constituir requisito essencial de habilitação, hipótese vedada pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e incompatível com os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. A diligência não pode ser utilizada para substituir prova material inexistente ou insuficiente, mas apenas para confirmar ou complementar elementos que demonstrem condição efetivamente existente na data da abertura da sessão pública.

Assim, correta a decisão administrativa ao deixar de promover diligência saneadora, uma vez que as falhas identificadas possuem natureza substancial e não meramente formal.

Portanto, a diligência, aqui, não é juridicamente obrigatória nem recomendável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

III.7 – Da alegação de ausência de motivação, cerceamento de defesa e direcionamento

Também não merece acolhimento a alegação de nulidade por suposta ausência de motivação da decisão administrativa.

A Ata da Sessão consignou, de forma clara e objetiva, os fundamentos determinantes da inabilitação da recorrente, indicando expressamente:

- a) a insuficiência da comprovação da equipe técnica mínima;
- b) a ausência de demonstração da experiência exigida para o Encarregado Geral/Mestre de Obras; e
- c) a inexistência de comprovação de capacidade técnico-operacional compatível com o objeto licitado. Tais fundamentos foram posteriormente detalhados na manifestação técnica e constituem motivação suficiente para o ato administrativo.

Cumpra-se destacar que a motivação exigida pela Lei nº 14.133/2021 não pressupõe a elaboração de parecer exaustivo ou manifestação minuciosa acerca de cada documento apresentado, sendo suficiente que a Administração demonstre a correlação entre as exigências editalícias e os fatos efetivamente constatados durante a análise da habilitação. Foi exatamente o que ocorreu no presente caso.

Ademais, a própria peça recursal evidencia que a recorrente compreendeu integralmente as razões que fundamentaram sua inabilitação. O recurso administrativo rebate, individualmente, cada um dos fundamentos consignados pela Administração, apresentando argumentos específicos acerca da comprovação do vínculo dos profissionais, da experiência do Encarregado Geral, da capacidade técnico-operacional, da necessidade de diligência e da alegada ausência de motivação. Essa circunstância demonstra, de forma inequívoca, que a recorrente teve plena ciência das razões determinantes do ato administrativo, inexistindo qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Não há, portanto, falar em cerceamento de defesa ou nulidade por deficiência de motivação, pois a finalidade do dever de motivar foi plenamente atendida, permitindo à recorrente exercer, de maneira ampla e efetiva, seu direito de impugnar a decisão administrativa.

Quanto às alegações de direcionamento e dano ao erário, verifica-se que foram formuladas de maneira genérica, desacompanhadas de elementos objetivos capazes de evidenciar qualquer irregularidade na condução do certame. O inconformismo da recorrente com o resultado da fase de habilitação não constitui, por si só, prova de favorecimento ou violação aos princípios da Administração Pública, inexistindo nos autos qualquer elemento que justifique a invalidação do procedimento.

IV – Conclusão

Diante de todo o conjunto fático, documental e jurídico analisado, conclui-se que a decisão recorrida observou integralmente as disposições do edital, da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

A inabilitação da recorrente decorreu da constatação de três irregularidades distintas e independentes: **(i)** o não atendimento integral às exigências relativas à equipe técnica mínima; **(ii)** a ausência de comprovação da experiência profissional exigida para o Encarregado Geral/Mestre de Obras; e **(iii)** a insuficiência da capacidade técnico-operacional para execução do objeto licitado, consistente em serviços de manutenção predial preventiva, corretiva e pequenas reformas.

Importa destacar que **cada um desses fundamentos possui autonomia jurídica e aptidão suficiente para, isoladamente, sustentar a decisão administrativa**. Assim, ainda que, por hipótese, fosse superado qualquer um dos fundamentos adotados — hipótese que não se admite —, remanesceriam os demais vícios materiais constatados durante a análise da habilitação, os quais, por si sós, impedem o reconhecimento da aptidão técnica da recorrente e justificam a manutenção de sua inabilitação.

As falhas identificadas não constituem meros vícios formais ou irregularidades sanáveis, mas dizem respeito à própria comprovação dos requisitos materiais de qualificação técnica exigidos para a execução do objeto licitado. Nessas condições, não há fundamento jurídico para a reabilitação da recorrente, tampouco para a realização de diligência destinada à produção superveniente de prova constitutiva de requisito essencial de habilitação.

Dessa forma, **conheço do recurso administrativo interposto por AMARAL SERVIÇOS E OBRAS LTDA e, no mérito, nego-lhe provimento**, mantendo integralmente a decisão que declarou sua inabilitação na Concorrência Eletrônica nº 005/2026, por permanecerem íntegros, suficientes e autônomos todos os fundamentos que a embasaram, determinando-se, por conseguinte, o regular prosseguimento do certame.

Em consequência:

1. **fica mantida a inabilitação da empresa AMARAL SERVIÇOS E OBRAS LTDA** no certame em referência;
2. **fica indeferido o pedido subsidiário de diligência**, por incompatível com os limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e com as regras do edital;
3. **ficam rejeitadas as alegações de nulidade por ausência de motivação, cerceamento de defesa e direcionamento**, à falta de demonstração concreta de vício invalidante;
4. **determina-se o regular prosseguimento do certame**, na forma da legislação e do instrumento convocatório.

Ressalte-se, por fim, que a adoção da inversão de fases não reduz o rigor da habilitação, mas exige que a aptidão técnica esteja suficientemente comprovada antes do julgamento das propostas, nos termos da Lei nº 14.133/2021. A diligência administrativa, por seu turno, não pode ser utilizada para substituir prova material ausente ou insuficiente de requisito essencial de qualificação técnica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

Encaminhem-se os autos à Consultoria Jurídica do Município para que seja elaborado parecer sobre o recurso Administrativo e posteriormente encaminhado à Autoridade Superior para tomada de decisão final e demais providências subsequentes.

Senhor do Bonfim – BA, em 23 de julho de 2026.

Henrique José da Conceição Mattos
Pregoeiro/ Agente de Contratação
Setor de Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

CONCORRÊNCIA Nº 005/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0108/26

DECISÃO AO RECURSO
ADMINISTRATIVO
PARECER JURÍDICO
(FASE EXTERNA)



PARECER JURÍDICO
FASE EXTERNA – RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0108/2026

CONCORRÊNCIA nº 005/2026

OBJETO DA LICITAÇÃO: Seleção de empresa especializada para o Registro de Preços visando à eventual execução de manutenção predial preventiva, corretiva e pequenas reformas, sob demanda, com fornecimento de mão de obra, materiais, insumos, equipamentos, ferramentas e demais meios necessários à execução das intervenções nas edificações públicas, próprias e/ou locadas ao Município de Senhor do Bonfim – BA.

De lavra da Consultoria Jurídica

Ao Agente de Contratação.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. LICITAÇÕES. PROCESSO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. TEMPESTIVIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. SOLICITAÇÃO DE REABILITAÇÃO DE EMPRESA INABILITADA. PARECER FAVORÁVEL À LEGALIDADE DA FASE EXTERNA. PROCEDIMENTO APTO À HOMOLOGAÇÃO.

I – DO RELATÓRIO

Inicialmente assevera-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe e que esta manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, competindo a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, de modo que quaisquer juízos de mérito envolvidos na matéria submetida a exame, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Administrador, não cabendo a esta Assessoria atuar em substituição às suas dought atribuições.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos. Nesse diapasão, eventual silêncio deste opinativo não comporta referendo a qualquer dos pontos eventualmente aqui não tratados.

Nessa esteira, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.



PROCURADORIA
JURÍDICA

ENDEREÇO:
PRAÇA NOVA DO CONGRESSO,
01, CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR

E-MAIL:
PROCURADORIA@SENHORDOBONFIM.GMAIL.COM



Portanto, cumpre destacar que este parecer apenas se propõe a opinar sobre a legalidade do procedimento, no que concerne a sua fase externa, mediante análise jurídica da contratação, incluindo as razões de recurso apresentada pela empresa **AMARAL SERVIÇOS E OBRAS LTDA - CNPJ: 07.624.899/0001-62**, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 168 da Lei 14.133/2021.

Trata-se de processo licitatório destinado a “Seleção de empresa especializada para o Registro de Preços visando à eventual execução de manutenção predial preventiva, corretiva e pequenas reformas, sob demanda, com fornecimento de mão de obra, materiais, insumos, equipamentos, ferramentas e demais meios necessários à execução das intervenções nas edificações públicas, próprias e/ou locadas ao Município de Senhor do Bonfim – BA.”.

Na espécie, foi eleita a modalidade CONCORRÊNCIA, para o processamento de licitação com INVERSÃO DE FASES, vindo o mesmo acompanhado de: 1 – pedido de abertura de licitação, 2 – Estudo técnico preliminar, 3 – Mapa de Riscos, Termo de Referência e outros documentos 4 – Documentos do Agente de Contratação – 5 – Minuta de Edital, 6 – Parecer jurídico, 7 – Autorização do Prefeito Municipal, 8 – Publicação do Edital e Aviso de Licitação, 9 – Ata da Sessão, 10 – Recurso Administrativo, 12 – Manifestação do Agente de Contratação sobre o Recurso Administrativo, 12 - Encaminhamento deste processo por parte do Agente de Contratação a esta Assessoria Jurídica, com vistas a analisar a fase final do procedimento licitatório, incluindo as razões de Recurso Administrativo.

É o que basta relatar.

II – DA FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Inicialmente, analisamos os autos do presente Processo Administrativo, observa-se que ele está instruído conforme o processo licitatório estipulado nos artigos 6º e 29 da Lei 14.133/21, obedece aos requisitos para licitações de fornecimento, e o julgamento das propostas foi devido, conforme preconiza o art. 59 da Lei 14.133/2021.

O Prazo de publicidade do edital obedeceu ao disposto no art. 55, inciso II, “b” da Lei 14.133/2021, uma vez que fora publicado no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) no dia 12 de junho de 2026 e no dia 17 de junho de 2026 no Diário Oficial do Município, tendo a sessão de licitação para habilitação e posterior abertura das propostas ocorrido em 07 de julho de 2026.

Não houve impugnação ao edital.

A Concorrência 005/2026 teve como vencedora do certame, a empresa COMPAC ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 10.593.378/0001-08, que apresentou o melhor lance.

Houve a apresentação de Recurso Administrativo interposto pela empresa **AMARAL SERVIÇOS E OBRAS LTDA - CNPJ: 07.624.899/0001-62**, em 16 de julho de 2026, tendo a vencedora sido declarada no dia 14 de julho de 2026, na qual a licitante recorrente manifestou interesse em recorrer.

Em suas razões recursais, apresentadas em 16 de julho de 2026 de forma tempestiva, três dias úteis após a manifestação do direito de recorrer, em respeito ao que determina o inciso I do art. 165 da Lei 14.133/21, a RECORRENTE alega o seguinte:

- **AMARAL SERVIÇOS E OBRAS LTDA - CNPJ: 07.624.899/0001-62**



PROCURADORIA
JURÍDICA

ENDEREÇO:
PRAÇA NOVA DO CONGRESSO,
01, CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR

E-MAIL:
PROCURADORIASENHORDOBONFIM@GMAIL.COM



As razões recursais sustentam, em síntese, a recorrente sustenta que sua desclassificação foi ilegal por decorrer de interpretação excessivamente restritiva das exigências de qualificação técnica, argumentando que a declaração de vinculação futura dos profissionais indicados é admitida pela Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência do TCU, que o edital não estabeleceu critérios objetivos para aferição da experiência do Encarregado Geral/Mestre de Obras e que os contratos apresentados possuem compatibilidade suficiente com o objeto licitado, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União. Alega, ainda, que, por se tratar de Sistema de Registro de Preços, não seria exigível vínculo profissional previamente constituído, bem como afirma que a Administração violou os princípios da publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa ao deixar de disponibilizar o parecer técnico que fundamentou a desclassificação, além de não promover diligências para sanar supostas falhas formais. Por fim, sustenta que houve rigor excessivo na condução do certame, com desclassificação de diversos licitantes, apontando indícios de direcionamento e restrição à competitividade.

Assim, a recorrente requer sua reabilitação, a anulação do ato de desclassificação ou, subsidiariamente, a realização de diligências para saneamento das alegadas irregularidades.

A empresa recorrida apresentou contrarrazões no dia 16 de março de 2026, defendendo a inabilitação da recorrente da seguinte forma:

• **COMPAC ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 10.593.378/0001-08**

As contrarrazões apresentadas pela empresa COMPAC ENGENHARIA LTDA sustentam que a inabilitação da AMARAL SERVIÇOS E OBRAS LTDA foi correta e decorreu do estrito cumprimento das exigências editalícias, uma vez que a recorrente não comprovou a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional exigidas para o certame. Argumenta que a mera declaração de vinculação futura dos responsáveis técnicos não supre a exigência do edital de comprovação de vínculo já existente na data da apresentação da proposta, que o contrato apresentado para o Encarregado Geral, firmado na véspera da licitação, é incapaz de demonstrar experiência profissional compatível e que os atestados de capacidade técnica se referem predominantemente à execução de obras novas, não comprovando experiência em manutenção predial preventiva, corretiva e pequenas reformas.

Defende, ainda, que as falhas identificadas não poderiam ser sanadas por diligência, por consistirem em ausência de documentos essenciais à habilitação, e que a recorrente não pode questionar, em sede recursal, exigências do edital que não impugnou oportunamente. Por fim, refuta as alegações de direcionamento do certame, afirmando que a desclassificação de diversos licitantes evidencia apenas o rigor da Administração na observância da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, requerendo a manutenção integral da decisão que inabilitou a recorrente.

O Recurso e as Contrarrazões foram recebidas pelo Agente de Contratação, por serem consideradas tempestivas, no entanto, houve enfrentamento das razões aduzidas no recurso, não tendo havido reconsideração, sendo **mantida a decisão de inabilitar a empresa AMARAL SERVIÇOS E OBRAS** pelo que antes da decisão da autoridade superior (prefeito), vieram-me os autos para emissão de parecer jurídico, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 168 da Lei 14.133/2021.

II.1 – DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, vislumbra-se o **conhecimento do recurso**, pela observância do disposto no art. 165, § 1º, inciso I, na medida em que **HOUE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO DE TRÊS DIAS ÚTEIS**, após



PROCURADORIA
JURÍDICA

ENDEREÇO:
PRAÇA NOVA DO CONGRESSO,
01, CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR

E-MAIL:
PROCURADORIA@SENHORDOBONFIM@GMAIL.COM



a decisão de classificação da empresa vencedora e manifestação do interesse de recorrer, logo, tem-se como tempestivas as razões recursais.

Conforme ensina o Professor Rony Charles¹, “Para que a insurgência da parte seja recebida como recurso, ela deve atender a certos pressupostos recursais. De forma genérica, podemos apontar alguns pressupostos recursais, que qualificam o pleito administrativo como um recurso, conferindo-lhes os efeitos estabelecidos pela respectiva Lei. Costuma-se dividir os pressupostos recursais em pressupostos subjetivos e pressupostos objetivos.

Como pressupostos objetivos, podemos apontar:

- **Legitimidade:** deve ser o titular do direito, o interessado prejudicado ou terceiro a quem a lei confira legitimidade.
- **Interesse Recursal:** deve haver sucumbência por parte do recorrente (sucumbência).

Como pressupostos objetivos, podemos apontar:

- **Ato administrativo de cunho decisório:** o recurso deve ter como objeto a insurgência contra uma decisão administrativa.
- **Tempestividade:** a lei estabelece o prazo para apresentação do recurso.
- **Forma:** a lei pode estabelecer forma expressa para apresentação do recurso. Não existindo restrição legal, deve-se adotar o informalismo no processo administrativo.
- **Fundamentação (motivação):** o recorrente precisa apresentar fundamentos para seu pleito recursal.
- **Pleito Recursal (pedido de nova decisão).** O recurso envolve a insatisfação com a decisão administrativa, que pressupõe sua revisão em favor do pleito recursal. Assim, por exemplo, o licitante desclassificado tem como pleito recursal a revisão de sua desclassificação.
- **Lógico:** na hipótese de recurso hierárquico, o pedido de reforma da decisão só é cabível quando existir autoridade hierarquicamente superior ou outra, indicada pela Lei. Assim, salvo previsão específica, não cabe recurso administrativo hierárquico de decisão tomada pela maior autoridade de determinado ente”.

No caso em apreço, a licitante preenche os pressupostos recursais, razão pela qual passa-se à análise de mérito.

Compulsando-se os atos e sopesando a matéria desenhada, verifica-se, inicialmente, que o RECURSO em análise tem efeito suspensivo, merecendo ser levado à apreciação de autoridade superior.

Após análise das razões posta pela Recorrente e conferência dos autos do procedimento acima identificado, nos manifestamos através das considerações que se seguem, registrando, antes de adentrar à análise do mérito do RECURSO, que a **recomendação é permanência integral da decisão de manter inabilitada a empresa AMARAL SERVIÇOS E OBRAS LTDA e o improvimento ao recurso.**

O julgamento da aceitabilidade da proposta se dá através do atendimento aos requisitos exigidos pela lei (art. 59) e pelo edital do certame.

De início, deve-se inferir que o cerne da controvérsia reside, principalmente nas disposições do edital. A lei 14.133/2021 no seu art. 5 estabelece que todas as regras e exigências estabelecidas no edital devem ser cumpridas rigorosamente tanto pela Administração quanto pelos licitantes, sendo vedado qualquer tipo de flexibilização que comprometa a isonomia entre os participantes, de modo a evitar que uma conduta irregular seja premiada pela Administração em favor do licitante.

¹ TORRES, Rony Charles Lopes de. 12 ed. rev., ampli. E atual. – São Paulo: Juspodivm, 2021. P. 786/787.



PROCURADORIA
JURÍDICA

ENDEREÇO:
PRAÇA NOVA DO CONGRESSO,
01, CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR

E-MAIL:
PROCURADORIA@SENHORDOBONFIM.GMAIL.COM



"Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável."

Como bem pontuado e embasado pelo Agente de Contratação/Pregoeiro o edital faz lei entre os licitantes. Justamente por ser a peça norteadora do todo o certame, não que se discutir flexibilizações.

No caso em apreço, a AMARAL, no momento da habilitação apresentou declaração de vinculação futura, o que contraria o disposto nos itens 8.57 e 8.58 do Termo de Referência (TR). Para todos os efeitos, a comprovação de que havia profissional habilitado no momento do certame não ocorreu. É bem verdade que o Acórdão 150/2022 TCU estabeleceu flexibilidade nos critérios de habilitação, contudo, mesmo assim, no Termo de Referência, mais precisamente nas alíneas do item 8.58, foram ofertadas alternativas para comprovar a vinculação de profissionais não celetistas.

De todo modo, é expresso no TR que os profissionais solicitados devem compor o quadro permanente da certamista, assim, não cabe a apresentação de declaração de vinculação futura e, sendo admitida, privilegiaria a AMARAL em desfavor de todos os outros licitantes que se submeteram às regras do edital.

No tocante à ausência de comprovação da experiência do Encarregado Geral/Mestre de Obras, o agente de contratação esclareceu que a AMARAL apresentou contrato de prestação de serviços em 06 de julho de 2026, véspera da sessão pública, sob alegação de que o TR não estabelece tempo mínimo de experiência, insurgindo-se contra decisão de inabilitar por isso.

O instrumento contratual, por si, não comprova que o profissional possui experiência na execução do objeto licitado. Toda licitação deve seguir o princípio do julgamento objetivo e, *in casu*, não há qualquer prova cabal que o profissional tenha experiência em reforma predial. Mais gravemente, caso o documento fosse aceito, afrontar-se-ia o princípio da vinculação ao edital e da razoabilidade, afinal, para todos os efeitos, considerando que o contrato é o único documento que serviria para comprovar a experiência do mestre de obras, tem-se que o profissional só teria um dia de experiência. Não é lógico nem plausível que se admita tal profissional para atender ao objeto licitado.

Quanto à capacidade técnica da própria licitante, os documentos apresentados pela licitantes não comprovam que tem capacidade para exercer trabalhos de manutenção predial e pequenas reformas *sob demanda*. A recorrente invocou a Súmula 293 do TCU:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

A própria súmula tem redação enfática no sentido de que deve haver proporcionalidade com a dimensão e complexidade do objeto. A AMARAL em momento algum conseguiu comprovar que atende ao objeto da licitação, tendo experiência em serviços comuns e não em manutenção predial preventiva e pequenas reformas sob demanda.



PROCURADORIA
JURÍDICA

ENDEREÇO:
PRACA NOVA DO CONGRESSO,
01, CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR

E-MAIL:
PROCURADORIA@SENHORDOBONFIM.GMAIL.COM



Por fim, não merecem prosperar o pedido de diligência e a alegação de ausência de motivação, cerceamento de defesa e direcionamento. O primeiro fere as disposições do edital e é sagrado pela jurisprudência do TCU que a apresentação de documento novo, salvo para saneamento de falhas ou erros. A AMARAL não observou as exigências do edital as quais todos os outros licitantes se submeteram; a segunda não merece guarida porque a recorrente esteve ciente das razões que a inabilitaram (conforme exposto na ata da sessão pública²).

Dito isso, considerando, ainda, os princípios da legalidade, eficiência, isonomia, economicidade e vinculação ao edital como norteadores do processo licitatório, a decisão administrativa priorizou manter a habilitação das empresas que atenderam às exigências do edital, devidamente fundamentada, razão porque não merece prosperar o pedido da Recorrente, **devendo a ser mantida sua inabilitação.**

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as razões explicitadas e, vislumbrando a solução mais adequada ao pleito, frente as normativas aplicadas, **opino pelo recebimento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa AMARAL SERVIÇOS E OBRAS LTDA, por ser tempestivo**, porém, considerando o quanto requerido, **recomendo o seu IMPROVIMENTO, devendo ser mantida a decisão do agente de contratação, pela sua inabilitação, conforme fundamentado supra.**

É o parecer, que elevo à consideração superior.

Senhor do Bonfim, 24 de julho de 2026.

MARAÍSA DA SILVA SANTANA
Consultora Jurídica – OAB/BA 28429

ANA REBECA SELMAN DA SILVA CABRAL
Procuradora Chefe – OAB/BA 67.891
Decreto nº 101/2025

² “Após análise da documentação apresentada pela Participante 5, AMARAL SERVIÇOS E OBRAS LTDA - CNPJ 07.624.899/0001-62, verificou-se que a empresa não atendeu integralmente às exigências de qualificação técnica estabelecidas no Termo de Referência. Em relação à equipe técnica mínima, a licitante apresentou declarações de vinculação futura para os profissionais indicados como Engenheiro de Segurança do Trabalho e Engenheiro Eletricista. Entretanto, o Termo de Referência estabelece que os profissionais responsáveis técnicos deverão pertencer ao quadro permanente da licitante na data da entrega da proposta, devendo o vínculo ser comprovado por meio da Certidão de Registro da empresa junto ao CREA, contrato de prestação de serviços, CTPS ou contrato social, conforme itens 8.57 e 8.58. Assim, a mera declaração de vinculação futura não comprova o vínculo exigido pelo edital. Quanto ao Encarregado Geral/Mestre de Obras, o Termo de Referência exige experiência compatível com a coordenação operacional de serviços de manutenção predial e pequenas reformas, devendo essa experiência ser comprovada mediante contrato de prestação de serviços ou registro em carteira na função. A licitante apresentou contrato de prestação de serviços firmado em 06/07/2026, dia anterior a abertura do certame. Contudo, o documento apenas comprova a existência do vínculo contratual, não sendo suficiente para demonstrar a experiência profissional exigida pelo Termo de Referência, especialmente em coordenação operacional de manutenção predial e pequenas reformas. Além disso, quanto à capacidade técnica operacional, o Termo de Referência exige a apresentação de um ou mais contratos firmados com pessoas jurídicas de direito público ou privado, em conformidade com o objeto licitado, ou seja, serviços de manutenção predial. Da análise da documentação apresentada, verificou-se que os contratos e os acervos técnicos apresentados referem-se predominantemente à execução de obras de construção e ampliação de edificações, não tendo sido apresentado contrato compatível com o objeto licitado, consistente na prestação de serviços de manutenção predial, conforme exigido pelo item 8.71 do Termo de Referência”.



PROCURADORIA
JURÍDICA

ENDEREÇO:
PRACA NOVA DO CONGRESSO,
01, CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR

E-MAIL:
PROCURADORIA@SENHORDOBONFIM.GMAIL.COM



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

CONCORRÊNCIA Nº 005/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0108/26

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM

GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

CONCORRÊNCIA Nº 005/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0108/26

Objeto: Seleção de empresa especializada para o Registro de Preços visando à eventual execução de manutenção predial preventiva, corretiva e pequenas reformas, sob demanda, com fornecimento de mão de obra, materiais, insumos, equipamentos, ferramentas e demais meios necessários à execução das intervenções nas edificações públicas, próprias e/ou locadas ao Município de Senhor do Bonfim – BA.

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa AMARAL SERVIÇOS E OBRAS LTDA em face da decisão do Agente de Contratação que a inabilitou na Concorrência Eletrônica nº 005/2026, sob o fundamento de: (i) apresentação de mera declaração de vinculação futura dos profissionais Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho, sem comprovação de vínculo na forma exigida pelo Termo de Referência; (ii) ausência de comprovação da experiência do Encarregado Geral/Mestre de Obras compatível com a coordenação operacional de serviços de manutenção predial e pequenas reformas; e (iii) ausência de contratos e atestados compatíveis com o objeto licitado para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa COMPAC ENGENHARIA LTDA, vencedora do certame, pugnando pela manutenção integral da decisão recorrida.

O Agente de Contratação, em manifestação fundamentada, enfrentou individualmente cada uma das razões recursais e opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo a inabilitação da recorrente.

Os autos foram remetidos à Consultoria Jurídica deste Município, nos termos do parágrafo único do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, que, em parecer da lavra da Consultoria Jurídica e com anuência da Procuradoria Jurídica, opinou pelo conhecimento do recurso, por ser tempestivo, e, no mérito, pelo seu improvimento, recomendando a manutenção da decisão de inabilitação da recorrente.

Compulsando os autos do Processo Administrativo nº 0108/2026, verifico que o certame observou regularmente as formalidades legais pertinentes à fase externa da licitação, com publicidade adequada no Portal Nacional de Contratações Públicas e nos demais veículos exigidos pelo edital e pela Lei nº 14.133/2021, tendo sido a inversão de fases adotada com previsão editalícia expressa, na forma do art. 17, §1º, da referida lei.

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO, 01 - CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR - CENTRO, 48970-000
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | GABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 99916 2415





PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM

GABINETE DO PREFEITO

Quanto à admissibilidade, adoto os fundamentos expostos tanto pelo Agente de Contratação quanto pela Consultoria Jurídica, reconhecendo a tempestividade do recurso administrativo interposto pela empresa AMARAL SERVIÇOS E OBRAS LTDA, nos termos do art. 165, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual dele conheço.

No mérito, acolho integralmente as conclusões técnicas e jurídicas constantes da manifestação do Agente de Contratação e do Parecer Jurídico, que ora passo a adotar como razões de decidir, sem prejuízo de fundamentação própria.

Diante do exposto, e acolhendo integralmente os fundamentos técnicos e jurídicos constantes da Manifestação do Agente de Contratação e do Parecer Jurídico da Consultoria desta Municipalidade,

DECIDO:

1. **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa AMARAL SERVIÇOS E OBRAS LTDA – CNPJ nº 07.624.899/0001-62, por ser tempestivo;
2. No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que declarou a inabilitação da recorrente na Concorrência Eletrônica nº 005/2026;
3. **INDEFERIR** o pedido subsidiário de diligência para saneamento documental, por incompatível com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e com as regras do edital;
4. **REJEITAR** as alegações de nulidade por ausência de motivação, cerceamento de defesa e direcionamento do certame, à falta de comprovação de vício que comprometa a validade do procedimento;
5. **DETERMINAR** o regular prosseguimento da Concorrência nº 005/2026, com a consequente homologação do certame em favor da empresa COMPAC ENGENHARIA LTDA – CNPJ nº 10.593.378/0001-08, observados os demais trâmites legais cabíveis, inclusive quanto à adjudicação do objeto, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se. Notifiquem-se as partes interessadas. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim – BA, em 24 de julho de 2026.

Atenciosamente,

Laércio Muniz de Azevedo Júnior
Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim – BA

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO, 01 – CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR – CENTRO, 48970-000
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | GABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 99916 2415





PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

CONCORRÊNCIA Nº 005/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0108/26

HOMOLOGAÇÃO



CONCORRÊNCIA Nº 005/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0108/26
TERMO DE ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim, Bahia, usando de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, em especial o art. 71, Inciso IV, após parecer do Agente de Contratação, bem como da Consultoria Jurídica e Controle Interno, resolve ADJUDICAR/HOMOLOGAR a modalidade **CONCORRÊNCIA nº 005/2026**, critério de julgamento MAIOR DESCONTO POR ITEM, cujo objeto é **Seleção de empresa especializada para o Registro de Preços visando à eventual execução de manutenção predial preventiva, corretiva e pequenas reformas, sob demanda, com fornecimento de mão de obra, materiais, insumos, equipamentos, ferramentas e demais meios necessários à execução das intervenções nas edificações públicas, próprias e/ou locadas ao Município de Senhor do Bonfim – BA**, conforme edital e seus anexos.

EMPRESA: COMPAC ENGENHARIA LTDA

CNPJ nº: 10.593.378/0001-08

ITEM: Item único (01)

VALOR TOTAL GLOBAL INICIAL ESTIMADO: R\$ 18.066.590,79 (dezoito milhões, sessenta e seis mil, quinhentos e noventa reais e setenta e nove centavos)

VALOR OFERTADO: Com desconto de 7%, perfazendo o valor final total adjudicado de R\$ 16.801.929,00 (dezesseis milhões, oitocentos e um mil, novecentos e vinte e nove reais)

VALOR TOTAL LICITADO: R\$ 16.801.929,00 (dezesseis milhões, oitocentos e um mil, novecentos e vinte e nove reais)

CADASTRO DE RESERVA: Não houve cadastro de reserva para este processo.

Ao setor de Licitações para atualização da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, registrado sob nº 13988308000139-1-000098/2026, conforme determina o Art. 94 da Lei Federal 14.133 de 1º de 21, inciso I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação.

Senhor do Bonfim-BA, 24 de julho de 2026.

Registre-se, Cumpra-se, Publique-se e Lavre-se o Contrato Administrativo.

Laércio Muniz de Azevedo Júnior
Prefeito Municipal



SECRETARIA
MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO

ENDEREÇO:
PRAÇA NOVA DO CONGRESSO,
01, CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR

TELEFONE:
74 9 9111-4758

E-MAIL:
ADMBONFIM2021@GMAIL.COM